



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.336, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Monitoramento Integrado entre a Iniciativa Privada e o Poder Público para Fins de Segurança Pública – “Programa Cidade Segura” – e dá outras providências.

Autor: Deputado FÁBIO SCHIOCHET

Relator: Deputado PEDRO AIHARA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.336, de 2025, de autoria do nobre deputado Fábio Schiochet, institui o Programa Nacional de Monitoramento Integrado entre a Iniciativa Privada e o Poder Público para Fins de Segurança Pública – “Programa Cidade Segura” – e dá outras providências.

Em sua justificação, o autor afirma que o projeto de lei visa integrar voluntariamente sistemas privados de videomonitoramento com órgãos públicos de segurança. A iniciativa responde ao cenário preocupante da segurança pública no Brasil, que, apesar da recente queda, ainda registra números alarmantes de violência.

Com um déficit constante de policiamento ostensivo, especialmente em áreas periféricas, a utilização de tecnologias de monitoramento integradas é uma solução eficiente já comprovada em municípios como Joinville (SC), onde parcerias semelhantes contribuíram significativamente para a redução e resolução de crimes.



Inspirado em modelos adotados com sucesso em países como Estados Unidos, Reino Unido e Israel, o projeto objetiva ampliar a vigilância pública, reduzir custos, aumentar a eficiência policial, fortalecer laços entre o Estado e sociedade, e promover a prevenção solidária. A adesão é voluntária e o uso das imagens se restringe exclusivamente à segurança pública, sob rígidas normas de privacidade e responsabilidade legal, alinhando-se ao artigo 144 da Constituição Federal.

O projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (art. 54 RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão Permanente examinar o mérito de matérias que proponham assuntos atinentes a políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais (art. 32, inciso XVI, alínea 'g', RICD), como a proposição em apreço.

Portanto, este parecer cingir-se-á à matéria de exclusiva competência desta Comissão, deixando a análise quanto à **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa** da matéria para a CCJC.

Deixamos claro, desde o início, que somos favoráveis à aprovação da presente proposição legislativa. Os índices de criminalidade no Brasil ultrapassam há décadas os limites do tolerável em uma sociedade democrática, exigindo ações imediatas e concretas por parte do Estado. Nesse sentido, cabe a nós, representantes eleitos da população - que convive



diariamente com os efeitos deletérios da violência - o dever de contribuir com o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico, provendo instrumentos normativos eficazes e viáveis para a mitigação do problema da insegurança pública.

O Projeto de Lei nº 1.336/2025 propõe a instituição, em âmbito federal, do Programa Cidade Segura, estruturado com base na cooperação entre o poder público e a iniciativa privada, com vistas à constituição de uma rede integrada e voluntária de videomonitoramento urbano.

Trata-se de uma solução normativa que visa à racionalização de recursos e à expansão da presença tecnológica em áreas públicas, sobretudo em regiões com baixo índice de policiamento ostensivo, de modo economicamente sustentável para os entes federativos.

A proposta delineia, com razoável precisão técnica, os parâmetros de operação do sistema, as garantias de sigilo, os limites de uso das imagens e os efeitos jurídicos decorrentes da má utilização do sistema.

Conforme ressaltado pelo autor, a existência de uma malha colaborativa de câmeras de videomonitoramento pode potencializar tanto a prevenção quanto a repressão criminal, permitindo o despacho ágil de efetivo para áreas com ocorrências em andamento, bem como a utilização de material audiovisual como meio de prova em inquéritos e processos judiciais, em conformidade com o princípio do devido processo legal.

Sistemas semelhantes vêm sendo adotados com êxito por diversos entes subnacionais brasileiros. Em São Paulo, o programa City Câmeras (parte do Smart Sampa) integra câmeras privadas à rede do Sistema Detecta, com cerca de 14 mil já conectadas e meta de 20–40 mil, incluindo reconhecimento facial e análise automática¹. Em Sorocaba (SP), o “SmartSampa Sorocaba” conecta câmeras privadas e públicas, com reconhecimento facial e leitura de placas, integrando dados ao sistema estadual via Muralha². Na Serra (ES), tramita o Projeto de Lei nº 802, de 2025, que cria a “Política Municipal de Compartilhamento de Imagens de Câmeras

¹ PREFEITURA DE SÃO PAULO. Projeto City Câmeras. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://prefeitura.sp.gov.br/web/inovacao/w/noticias/237396>. Acesso em: 21 jul. 2025.

² PREFEITURA DE SOROCABA. Prefeitura lança sistema de videomonitoramento inteligente Smart Sampa Sorocaba. Sorocaba, 2024. Disponível em: <https://noticias.sorocaba.sp.gov.br/prefeitura-lanca-sistema-de-videomonitoramento-inteligente-smart-sampa-sorocaba/>. Acesso em: 21 jul. 2025.



Privadas”, com termo de adesão e central integrada (CICP) para uso voluntário das imagens³. Em Mato Grosso, o programa estadual Vigia Mais MT, no qual cooperam entidades públicas e privadas desde maio de 2022, já conta com cerca de 11,6 mil câmeras em 126 municípios e prevê expandir para 15 mil⁴.

A experiência internacional também reforça a viabilidade do modelo proposto. Em Israel, por exemplo, o sistema Mabat 2000, implantado em Jerusalém, é composto por milhares de câmeras de alta resolução integradas a centros de comando e controle operacional, permitindo o monitoramento em tempo real de áreas públicas sensíveis, com interoperabilidade entre as forças policiais, inteligência e serviços de emergência. O modelo israelense é reconhecido por sua eficácia na prevenção de atos violentos e resposta rápida a incidentes, com elevado grau de aceitação social em razão de sua comprovada contribuição à redução de eventos de criminalidade urbana e terrorismo⁵.

Assim, a proposição se revela conveniente, oportuna e alinhada com o art. 144 da Constituição Federal, que define a segurança pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos.

Por sua natureza e conteúdo, o projeto se insere na seara das políticas públicas indutoras de cooperação federativa e participação cívica, estimulando soluções locais com base em diretrizes técnicas nacionais.

Cumprе registrar que nossa manifestação se restringe ao mérito da matéria, no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e que eventuais aspectos relacionados à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deverão ser

³ PORTAL TEMPO NOVO. Projeto de lei propõe integração de câmeras privadas ao monitoramento municipal na Serra. Serra, 2025. Disponível em: <https://www.portaltemonovo.com.br/projeto-de-lei-propoe-integracao-de-cameras-privadas-ao-monitoramento-municipal-na-serra/>. Acesso em: 21 jul. 2025.

⁴ SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DE MATO GROSSO. Vigia Mais MT conta com mais de 11,6 mil câmeras integradas à segurança pública em 126 municípios. Cuiabá, 2025. Disponível em: <https://www.secom.mt.gov.br/web/sesp/w/vigia-mais-mt-counta-com-mais-de-11-6-mil-c%C3%A2meras-integradas-%C3%A0-seguran%C3%A7a-p%C3%BAblica-em-126-munic%C3%ADpios>. Acesso em: 21 jul. 2025.

⁵ ISRAEL. Israel Police – Mabat 2000 Program. Jerusalem, 2023. Disponível em: <https://www.police.gov.il/English/Pages/Mabat2000.aspx>. Acesso em: 21 jul. 2025.



oportunamente analisados e ajustados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.336, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PEDRO AIHARA
Relator

